

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – STTU DA PREFEITURA NATAL-RN.

Ref.: Concorrência nº 002/2016
Processo Administrativo nº 034857/2015-20

O **CONSÓRCIO SERTTEL-SHEMPO**, neste ato representado pela empresa líder **SERTTEL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.144.040/0001-75, com sede na Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, n.º 500, Bairro Várzea, município de Recife/PE, CEP 50.950-060, vem, tempestivamente, perante V. Sa., por intermédio de seu(a) Procurador(a), nos termos da procuração e substabelecimento juntados ao Processo de Licitação, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no art. 109 e seus incisos e no art. 110, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 consolidada, e demais dispositivos correlatos da legislação vigente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação, nos autos do Procedimento Licitatório supra referenciado, que declarou a licitante **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. HABILITADA** para segunda fase do certame, requerendo seja a mesma reformada ou que, caso assim não entenda, que se digne a submeter à Autoridade Superior, que certamente haverá de dar provimento ao mesmo, na conformidade das razões que em anexo, seguem.

Assim, requer a V.Sa., o recebimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da legislação aplicável à matéria.

Termos em que,

Pede provimento.

Natal (RN), 17 de outubro de 2016.



CONSÓRCIO SERTTEL-SHEMPO
SERTTEL LTDA.

RAZÕES DO RECURSO



PREÂMBULO

O CONSÓRCIO SERTTEL-SHEMPO, ora recorrente, participa ativamente de certames licitatórios em todo o território nacional, no intuito sempre de manter o compromisso com a qualidade dos serviços disponíveis aos seus clientes, proporcionando assim, a contratação mais vantajosa à Administração Pública nas licitações em que é declarada vencedora.

Primeiramente, resta-nos esclarecer que, no presente caso, o recurso ora interposta se constitui em instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite a análise dos documentos apresentados pelas licitantes frente às regras editalícias, trazendo ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam, por ventura, ser corrigidas para o sucesso da contratação a ser promovida.

As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, **uma vez que contém verdadeiros poderes - deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos**. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sob o risco de violação ao princípio da legalidade.

DOS RECURSAIS

PRESSUPOSTOS

Atende a empresa recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que aludem o mestre *MARÇAL JUSTEN FILHO*, quais sejam: os *subjetivos*, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade, ou seja, atinentes à pessoa do recorrente, bem como os *objetivos*, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão, referindo-se, assim, aos dados do procedimento propriamente dito¹.



Diante, portanto, da presença dos citados pressupostos, é que se depreende a existência dos requisitos indispensáveis à apresentação do recurso administrativo, sob pena do mesmo não ser conhecido, ou seja, de não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado, possibilitando, outrossim, a apreciação do mérito da questão.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LV, assegura a todos os litigantes e em todos os processos, seja ele judicial ou administrativo, o direito ao recurso, como forma de assegurar o contraditório e a ampla defesa, desde que presentes os pressupostos acima detalhados, retratando a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos.

Dessa forma é que se insurge a ora recorrente, com fulcro ainda no Art. 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Magna, apresentando legitimidade e interesse recursal, de vir, pelo presente, requerer a revisão do ato administrativo de cunho decisório, de forma tempestiva e devidamente fundamentada.

No que tange à tempestividade, esta se encontra amparada no Art. 109, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

(destaques nossos)

Assim, no caso em tela, a intimação da decisão recorrida foi publicada no dia **10/10/2016 (segunda-feira)**, sendo o termo final para protocolização do presente Recurso o dia **17/10/2016 (segunda-feira)**, isto é,



cinco dias úteis a contar da intimação, considerando que a contagem dos prazos obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, de acordo com o que preceitua o art. 110 da Lei nº 8.666/93, significando dizer, ainda, que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação.

Por todo o exposto, conclui-se, portanto, pela inequívoca **ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE** deste Recurso, requerendo seja o mesmo acolhido em todos os seus termos abaixo descritos.

DOS	FATOS	E	FUNDAMENTOS
-----	-------	---	-------------

A recorrente é participante do certame licitatório em epígrafe, cujo objeto consiste no *“fornecimento e implantação de 10 painéis de Mensagens Variáveis – PMV, 10 câmeras Dome, sistemas inteligente de fluxo de tráfego e equipamentos/sistemas integrados; treinamento ao pessoal da contratante, dos equipamentos fornecidos, tanto da construção, operação e manutenção preventiva e corretiva”*.

Em 10.10.2016 foi publicado o resultado do julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do presente certame, ocasião em que a CPL, após a análise dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, decidiu pela habilitação dos licitantes IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., CONSÓRCIO SS NATAL e o CONSÓRCIO SERTTEL-SHEMPO para próxima fase do certame, e inabilitar o licitante DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, ocasião em que foi concedido prazo para apresentação de recurso.

Entretanto, a nobre Comissão, quando da análise da documentação de habilitação da licitante IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., *data vênia*, equivocou-se ao habilitar a mesma, visto que, a documentação de habilitação apresentada, notadamente quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não atendeu aos requisitos exigidos pelo edital nem pela Lei 8.666/93, afrontando, fatalmente, os princípios que regem os certames licitatórios, notadamente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os participantes, como será comprovado adiante.

Passaremos a demonstrar que a decisão recorrida contraria frontalmente as disposições contidas na Lei 8.666/93 e no Edital do certame, pelas razões e fundamentos adiante expostos.



DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA – DESCUMPRIMENTO À ALÍNEA “b.1” DO SUBITEM 7.2

No que tange a qualificação técnica, dentre outros documento o edital exige a apresentação da certidão de registro e quitação da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia-CREA, nos termos da alínea “b.1” do subitem 7.2 do Edital. Vejamos:

7.2. Serão consideradas habilitadas à apresentação das propostas de preços, as firmas que apresentarem a seguinte documentação exigida de acordo com a SEÇÃO II - CAPÍTULO II da Lei N.º 8.666/93 (HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA E REGULARIDADE FISCAL); e em conformidade com as demais normas preceituadas no Decreto Municipal N.º 9.963/2013, de 15 de Maio de 2013.

...

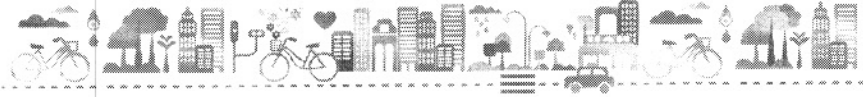
b) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b.1) Certidão de Registro e quitação da licitante no Conselho Regional de Engenharia-CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, no qual conste o (s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s).

Como já ressaltado por outros licitantes, a certidão apresentada pela empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. perdeu sua validade porque ocorreram alterações posteriores dos elementos cadastrais nela contidos, ou seja, o valor do capital social e o objeto social da empresa foram alterados após a realização do cadastro da empresa junto ao CREA e essas alterações não foram atualizadas no Registro da licitante junto ao Conselho, o que tornou a certidão apresenta inválida.

Dispõe a própria Certidão afirma que a mesma perderá a sua validade quando *“ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”*.

Não obstante a certidão está dentro do prazo de vigência, a modificações ocorridas nos elementos cadastrais (capital social e objeto) ou a indicação de dados cadastrais desatualização torna a mesma inválida. Esta regra está contida na Resolução nº 266/1979 do CONFEA. Vejamos:



Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Ademais, o próprio CREA ao emitir o documento, afirma que a certidão não tem validade quando desatualizada tornando-se, assim, um documento nulo, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico e, por esse motivo, é que a empresa não pode ser habilitada, pois deixa de atender a alínea "b.1" do subitem 7.2 do ato convocatório.

Quanto ao argumento do Presidente da CPL de que o edital não exige que o valor do capital social seja o mesmo no contrato social e na certidão do CREA, não cabe prosperar, posto que, os dados constantes na Certidão do CREA são determinados pelo próprio Conselho, conforme argumentos acima declinados.

Ante o exposto, não pode a Comissão habilitar licitante que descumpriu determinação disposta no ato convocatório, decidir dessa forma é agir em desconformidade com o princípio basilar da licitação, que é o da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as partes.

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório é um dos mais importantes norteadores das licitações públicas e este entendimento é pacífico em todas as esferas. O edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93). Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da



documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. Vejamos como vem decidindo a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Guido Döbeli, Acórdão 794568-4, Julgado em 18/10/2011).

É por meio do certame licitatório que a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação. **Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente.**

Sendo assim, resta cristalino que a licitante IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA não cumpriu todas as determinações contidas no edital de licitação mesmo assim foi equivocadamente habilitada, dessa forma, deve ser reformada a decisão ora recorrida.

DOS

PEDIDOS

Diante do exposto, requer que V.Sa. se digne:

a) receber o tempestivo recurso administrativo, em seu efeito suspensivo determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as razões supra, no mérito ser revista a decisão e, como consequência, ser **INABILITADA** a licitante **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA**, em virtude de descumprimento as exigências mínimas obrigatórias, como já demonstrado alhures, por ser de **direito e perfazer JUSTIÇA**, permitindo



a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Caso V.Sa. não entenda desta forma, que as presentes Razões sejam submetidas à autoridade superior para análise e julgamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal (RN), 17 de outubro de 2016.



**CONSÓRCIO SERTTEL-SHEMPO
SERTTEL LTDA.**